



9º Congresso de Pós-Graduação

INFORMAÇÃO E PARTICIPAÇÃO COMO INSTRUMENTOS PARA A SUSTENTABILIDADE

Autor(es)

MARIANA CAMARGO DE OLIVEIRA

Orientador(es)

PAULO AFFONSO LEME MACHADO

1. Introdução

O desenvolvimento tecnológico ao longo dos anos apesar de proporcionar aos seres humanos avanços e conforto também acabou por agredir o meio ambiente em decorrência do modelo de exploração predatória causando inúmeros danos como a extinção de espécies, poluição nas mais diversas formas e até mudanças climáticas. O desenvolvimento que deveria proporcionar bem estar, aumento da expectativa de vida e outros benefícios está acabando por traçar o caminho inverso causando problemas de saúde, prejudicando os seres vivos e danificando o meio ambiente muitas vezes de maneira irreversível. Em decorrência destes problemas ambientais surgiu a necessidade de se criarem regras para a preservação e proteção do meio ambiente e de se discutir cada vez mais os problemas ambientais. O Direito Ambiental começou a ser delineado desde a Declaração de Estocolmo de 1972 e vem se desenvolvendo ao longo dos anos e ganhando destaque e importância. As expressões “sustentabilidade” e “desenvolvimento sustentável” surgem e são muito utilizadas nos dias de hoje e como sinônimos de preservação ambiental para as presentes e futuras gerações. Mas quais seriam os instrumentos a serem utilizados para se alcançar a sustentabilidade? A sustentabilidade é alcançada somente através de práticas exercidas pelas empresas e pelo Poder Público ou também depende da participação individual de cada cidadão?

2. Objetivos

O objetivo deste trabalho é demonstrar o que é desenvolvimento sustentável a partir de um ponto de vista jurídico. E que para que a sustentabilidade seja alcançada é fundamental que além da consciência de cada um a respeito de seus direitos e deveres frente às questões ambientais, que seja possível exercê-los. Assim, será demonstrado como os princípios da participação e da informação são instrumentos importantes para a efetivação sustentabilidade ambiental.

3. Desenvolvimento

A metodologia empregada foi a análise de livros sobre o assunto tratado.

4. Resultado e Discussão

As atividades antrópicas baseadas em um modelo de exploração agressivo dos recursos naturais trouxeram e vêm trazendo consequências danosas ao meio ambiente e ao próprio ser humano como já salientado. Inicialmente, talvez por falta de conhecimento científico a respeito das sequelas deste tipo de exploração, o ser humano depredou o meio ambiente dizimando espécies e poluindo o ar, a água e o solo. Hoje em dia, em que são conhecidas as consequências lesivas ao meio ambiente de grande parte das atividades antrópicas, não se justifica mais a continuidade do mesmo modelo exploratório. O desenvolvimento deveria visar, portanto, a continuidade dos recursos naturais e não o seu esgotamento ou impossibilidade de utilização em decorrência da poluição. É possível notar, contudo, que mesmo atualmente diante de tantas constatações de que o meio ambiente está sendo degradado, ainda é difícil conter as atividades poluidoras e evitar os impactos ou ao menos minimizá-los. Diante da aparente degradação ambiental ocasionada pelo homem surgiu o conceito de sustentabilidade, que também é reconhecido por alguns doutrinadores como um princípio de Direito Ambiental. No Brasil, a Constituição Federal em seu artigo 225 aborda o tema ao determinar que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” Assim, de maneira simplificada podemos dizer que o desenvolvimento sustentável nada mais é do que, conforme o artigo citado, a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. No mesmo sentido, o Princípio 3 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente, conhecida como ECO-92, que diz: “O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras.” O desenvolvimento deveria sempre visar a possibilidade de utilização dos recursos e de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pelas gerações presentes e futuras. Como bem salienta José Fernando Vidal de Souza (p. 385) a respeito do princípio da sustentabilidade: “O princípio está associado à idéia de que os ecossistemas devem ser protegidos e gerenciados com o objetivo de elevar o nível da qualidade de vida de todos os brasileiros, ou seja, a preocupação é a construção de um espaço ambientalmente seguro e saudável para as gerações presentes e futuras. (...) Deve-se, pois, por meio desse princípio, encontrar-se um ponto de equilíbrio entre o justo e o possível e afastar de forma definitiva a idéia de que a proteção ambiental é um fator que inviabiliza ou retarda o desenvolvimento.” A sustentabilidade do meio ambiente é fundamental, por conseguinte, para que exista vida digna no planeta, que os recursos não se esgotem pelo uso indiscriminado ou que não possam ser utilizados em decorrência de poluição. Assim, como os outros princípios do Direito Ambiental, o princípio da sustentabilidade também não é fácil de ser aplicado. Vejamos a situação de grande parte dos recursos hídricos no mundo, da poluição atmosférica, dos solos contaminados, das espécies ameaçadas de extinção, animais e vegetais. Em parte, isso se dá em virtude da apatia de grande parte das pessoas frente aos problemas ambientais e da ineficiência do Poder Público em fiscalizar e punir os agentes agressores. E mesmo diante de tantos problemas, os homens continuam por um lado degradando o ambiente e por outro lado fechando os olhos e se eximindo de qualquer obrigação pela sua preservação e defesa. Podemos notar então que, no caso do Brasil, mesmo sendo reconhecidamente um dos países mais avançados em matéria de legislação ambiental isso não é suficiente para evitar ou minimizar os danos ambientais. Devemos lembrar que nos termos do artigo 225 da Constituição Federal acima citado incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, o que significa, que cada um dos indivíduos é responsável. Sendo responsável deve participar não permitindo que o meio ambiente, padeça na incapacidade do Estado em fiscalizar e aplicar a legislação de maneira eficaz. É fundamental que os cidadãos compreendam que fazem parte de um todo e que por isso serão afetados de maneira direta ou indireta pelas consequências da degradação ambiental e que, portanto devem participar tomando as rédeas da defesa do meio ambiente e sendo solidários com o Estado na busca pela sustentabilidade. Paulo Affonso Leme Machado (2006, p. 254) com propriedade nos esclarece que: “As relações das gerações com o meio ambiente não podem ser concebidas como se a presença humana no Planeta não fosse uma cadeia com elos sucessivos. O art. 225 consagra uma ética da solidariedade. Parte-se do pressuposto de que se deve procurar o desenvolvimento. “Desenvolver” não é crescer sempre, mas crescer na medida das reais necessidades. O adjetivo “sustentado” quer indicar o objetivo do crescimento: que seja contínuo, não seja efêmero e que tenha fundamentos sólidos.” Para a efetivação da participação, também tratada pelo Direito Ambiental como um princípio, deve existir uma mudança de comportamento em que cada um compreenda seu papel na realidade complexa em que vivemos e assumem suas responsabilidades nas questões ambientais compartilhando-as com o Poder Público como bem salienta Canotilho e Leite (p. 160): “(...) a concretização do Estado de Direito Ambiental converge, obrigatoriamente, para mudanças radicais nas estruturas existentes da sociedade organizada. Não há como negar, além disso, que a conscientização global da crise ambiental exige uma cidadania participativa, que compreende a ação conjunta do Estado e da coletividade na proteção ambiental. Não se pode adotar uma visão individualista sobre a proteção ambiental sem solidariedade e desprovida de responsabilidades difusas globais.” A participação é um instrumento a favor da sustentabilidade, pois promove uma mudança de comportamento. Aquele que participa se torna mais consciente do seu papel no mundo, aprende mais sobre as questões ambientais, sobre seus direitos e deveres. Quando as pessoas se tornam conscientes de que fazem parte de um todo e que suas atitudes e omissões em relação ao meio ambiente assim como as dos demais seres humanos podem trazer graves consequências ao bem estar geral passam a adotar outra postura. A partir do momento em que um paulista, por exemplo, assimila que o desmatamento na Amazônia poderá alterar o ciclo das chuvas na região Sudeste interferindo nos recursos hídricos e na produção agrícola, talvez passe a comprar produtos feitos a partir de madeira certificada e a comprar carne bovina certificada. Ou quando aquele que vivia do desmatamento compreenda que deixar a árvore em pé

Ihe trará muito mais frutos e bem estar. As atitudes participativas em prol de todos mesmo que individuais são o primeiro passo para a sustentabilidade ambiental. Assim, além de promover uma mudança de comportamento e senso de responsabilidade aos indivíduos é também capaz de diminuir a arbitrariedade nociva que o Poder Público pode ter em muitos casos. Os cidadãos ao se tornarem seres atuantes, participativos em suas comunidades, suas cidades, estados, países, também se tornarão fiscais do Poder Público, o que poderá ensejar maior transparência dos seus atos. Para que exista participação, no entanto, é fundamental que exista informação. Então, o princípio da participação está atrelado ao princípio da informação, um não existindo sem o outro. Além disso, não basta qualquer informação, como bem salienta Machado (2006, p. 34): “A qualidade e a quantidade de informação irão traduzir o tipo e a intensidade da participação na vida social e política. Quem estiver mal informado nem por isso estará impedido de participar, mas a qualidade de sua participação será prejudicada. A ignorância gera apatia ou inércia dos que teriam legitimidade para participar.” Infelizmente no Brasil, ainda podemos notar que o Poder Público não está “acostumado” a informar e tornar possível a participação dos cidadãos. Não é raro encontrarmos dificuldades em acessar informações sobre os mais variados assuntos quando estão em poder da Administração Pública e também de empresas privadas. A Itália em junho de 2011 realizou um referendo para consultar a população sobre a instalação de usinas nucleares o que foi rejeitado pela população. Um exemplo, que deveria ser seguido pelo Brasil, onde ainda prospera um modelo ditatorial e centralizador de informações e de tomada de decisões. Parece que de maneira geral o cidadão também não está acostumado a buscar e exigir informação. Entretanto, como já salientado não é possível existir participação efetiva se o cidadão não estiver bem informado. O acesso à informação é uma garantia constitucional disposta no artigo 5, XIV, assim como o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, nos termos do inciso XXXIII do mesmo artigo. Especificamente em matéria ambiental a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Lei 12.305/10 adotou como um de seus princípios, no artigo 6º, X, o direito da sociedade à informação e ao controle social. A Declaração do Rio de Janeiro também já havia preceituado em seu princípio 10 que: “A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere a compensação e reparação de danos.” No âmbito europeu há a Convenção de Aarhus que dispõe sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça no domínio do ambiente. Dessa maneira, podemos notar que o direito à informação, inclusive em matéria ambiental, é reconhecido pelo Estado. Assim, o direito à informação não é somente a base de uma sociedade democrática, mas também de uma sociedade realmente apta a participar das questões ambientais em busca da sustentabilidade. Cada indivíduo deve atuar em prol do meio ambiente sustentável através da participação e da adoção de práticas voltadas para a preservação do meio ambiente.

5. Considerações Finais

Para a instauração de um desenvolvimento sustentável é preciso que cada um faça sua parte, desde o consumidor que deve exigir produtos que causem o menor impacto ambiental possível, passando pelo empresário que deve obedecer a legislação, até o Poder Público incentivando práticas sustentáveis. Para a sustentabilidade também é fundamental que o cidadão assuma seus deveres e responsabilidades frente às questões ambientais atuando como fiscal do Poder Público, exigindo o cumprimento do direito à informação e participando da tomada de decisões. O cidadão bem informado é capaz de participar de maneira eficaz e plena. Assim, participação e informação são instrumentos fundamentais para a sustentabilidade ao passo que tornam o cidadão consciente de seu papel na preservação ambiental para as presentes e futuras gerações, fomentando atitudes individuais e coletivas a favor do meio ambiente. Quando cada pessoa ou uma coletividade participa das questões ambientais, seja através de práticas sustentáveis, seja de audiências públicas, por exemplo, estarão atuando em prol da sustentabilidade, na busca por um meio ambiente ecologicamente equilibrado. E como informação e participação estão intimamente ligadas, podemos dizer que ambas são instrumentos a favor da sustentabilidade ambiental, pois tornam os cidadãos conscientes de seus direitos e deveres.

Referências Bibliográficas

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. (org.). Direito constitucional ambiental brasileiro. 2 ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito à informação e meio ambiente. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 288 p.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 19 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. 1224 p.

SOUZA, José Fernando Vidal de. Água: fator de desenvolvimento e limitador de empreendimento. São Paulo: Editora Modelo, 2011. 470 p.